

**1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - dia 03/02/2016.**

**Exame Prévio de Edital - Estadual**

**REFERENDOS**

Processos: a) TC - 000014.989  
b) TC-128.989.16-7  
Representante: a) CONSBEM CONSTR COMERCIO LTDA  
b) CONSTRUTORA OAS S.A – em recuperação judicial

**Senhor Presidente,  
Senhores Conselheiros,  
Senhor Procurador do MPC,  
Senhor Procurador da Fazenda do Estado,**

Trata-se de representações contra licitação promovida pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – GABINETE DO SECRETARIO.

Conforme despachos proferidos determinei a suspensão do certame, atos que submeto ao **REFERENDO** deste E. Plenário.

**ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO**

FCA

**DESPACHO DO AUDITOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**Data:** 06.01.2016  
**Processo:** TC-14.989.16-4  
**Representante:** CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
Adv.: AUGUSTO NEVES DAL POZZO – OAB-SP 174.392  
**Representada:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – GABINETE DO SECRETARIO  
**Assunto:** Edital da Concorrência Internacional LPI 01/2015 objetivando contratar empresa para execução de obras de engenharia para construção do Hospital Regional do Litoral Norte.

**Vistos.**

1. **Análise representação formulada pela empresa CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, que aponta irregularidades, que no seu entendimento contém o edital da Concorrência Internacional LPI 01/2015, da Secretaria de Estado da Saúde e destinada a contratar empresa para construção de um hospital, estando fixada a data do próximo dia 8 para o encerramento do certame.**

2. **Possível sintetizar os itens sobre os quais recaem os questionamentos apresentados:**

- a) **item 5.5 (a) c.c o item IAL 5.5.(a)<sup>1</sup> - qualificação econômico-financeira – a exigência de comprovar faturamento médio anual realizado em duas obras é tido por ilegal pela Representante, que argumenta contrariar a Constituição e a Lei de Licitações, trazendo à colação julgados deste Tribunal que entende sustentar sua afirmação.**
- b) **Item 5.5 (e)<sup>2</sup> – que exige demonstração da disponibilidade de “ativos líquidos” livres de outros compromissos contratuais, excluído qualquer adiantamento que possa ser feito de acordo com o Contrato, de pelo menos o valor especificado**

---

<sup>1</sup> 5.5 Para adjudicação do contrato, os licitantes deverão cumprir com os seguintes critérios mínimos de qualificação: (a) faturamento médio anual de obras civis durante o prazo especificado nos DDL de pelo menos o múltiplo indicado nos DDL; (e) demonstrar a disponibilidade de ativos líquidos e/ou créditos livres de outros compromissos contratuais, excluído qualquer adiantamento que possa ser feito de acordo com o Contrato, de pelo menos o valor especificado nos DDL. Um histórico consistente de litígio ou laudos de arbitragem contra o Licitante ou qualquer sócio de uma PCA pode resultar em desqualificação.

<sup>2</sup> 5.5 Para adjudicação do contrato, os licitantes deverão cumprir com os seguintes critérios mínimos de qualificação: (...) (e) demonstrar a disponibilidade de ativos líquidos e/ou créditos livres de outros compromissos contratuais, excluído qualquer adiantamento que possa ser feito de acordo com o Contrato, de pelo menos o valor especificado nos DDL. Um histórico consistente de litígio ou laudos de arbitragem contra o Licitante ou qualquer sócio de uma PCA pode resultar em desqualificação.

nos DDL. Entende ser exigência restritiva e que frustrará o caráter competitivo da licitação.

- c) Item IAL 5.5 (e)<sup>3</sup> – argumenta, a Representante, que a Lei 8.666/93 não prevê a comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, na forma exigida pelo edital, além do que o contido no referido item extrapola os 10% do valor licitado, permitido pelo art. 31 §§ 2º e 3º da Lei de Licitações, uma vez que a obra está orçada em R\$ 176 milhões de reais.
- d) Item 5.5 (b)<sup>4</sup> – argumenta, a Representante, que a exigência de comprovar a execução de 70% das obras afrontaria o disposto no art. 30 da Lei 8.666/93, cujo entendimento está consolidado na Súmula 24 deste Tribunal. Restringiria, também, o universo de possíveis participantes e comprometeria a seleção da proposta mais vantajosa, além de, no seu entendimento afrontar, também, a Súmula 30.

Reclama, neste ponto, que, no caso de consórcio, a comprovação exigida individualmente, de cada sócio, seria ilegal, restringindo a competitividade.

- e) Item IAL 5.3 (j)<sup>5</sup> – a permitida subempreitada em até 50% do objeto licitado, impediria a exigência de “...atestação específica em execução de sistemas de ar condicionado, instalação de sistemas de automação e supervisão predial, ou ainda de aquecimento de água com placas solares.”, tornando-a conflituosa com a coerência interna do edital, e até ilegal, pela sua restritividade, afrontando, também, o entendimento de que a comprovação de capacidade técnico-operacional deve ser restrita às parcelas de maior relevância do objeto.
- f) Item 5.6<sup>6</sup> - ao impor percentuais não previstos em lei, estaria, no entender da Representante, aviltando a competitividade do certame e anulando a possibilidade de participação de empresas em consórcio. Argumenta que exigir comprovação em percentuais excessivos, tanto técnicos, quanto financeiros, e, ainda, individualmente de cada membro do Consórcio, seria ilegal e desprezaria a figura societária do Consórcio.

---

<sup>3</sup> IAL 5.5. (e) O Licitante deverá apresentar capital de giro líquido médio (Ativo circulante – Passivo circulante) nos últimos 5 (cinco) anos e/ou comprovar disponibilidade de crédito que somem montante igual ou superior ao seguinte valor: R\$ 46.698.695,00 (quarenta e seis milhões, seiscentos e noventa e oito mil e seiscentos e noventa e cinco reais).

<sup>4</sup> 5.5 Para adjudicação do contrato, os licitantes deverão cumprir com os seguintes critérios mínimos de qualificação: (...) (b) experiência como empreiteiro principal na construção de pelo menos o número de obras de natureza e complexidade equivalentes às Obras durante o prazo especificado nos DDL (para cumprir esse requisito, pelo menos 70% das obras citadas devem estar concluídas);

<sup>5</sup> Item IAL 5.3 (j) O limite máximo do percentual para a participação de Subempreiteiros é de: 50% (cinquenta por cento) do Valor do Contrato, após análise prévia e autorização da Agência Contratante.

<sup>6</sup> Item 5.6 Os valores correspondentes a cada um dos sócios de uma PCA devem ser adicionados para determinar se o Licitante cumpre os critérios mínimos de qualificação das Subcláusulas 5.5 (a) e (e) das IAL; contudo, para uma PCA se qualificar, cada um de seus sócios deve cumprir individualmente com pelo menos vinte e cinco (25) por cento dos critérios mínimos das Subcláusulas 5.5 (a), (b), e (e) para um Licitante individual, e o sócio líder pelo menos quarenta (40) por cento daqueles critérios mínimos. O não cumprimento desse requisito resultará na rejeição da Proposta da PCA. As experiências e recursos dos subempreiteiros não serão levados em conta na determinação do cumprimento dos critérios de qualificação pelo Licitante, salvo disposição em contrário nos DDL.

**g) Item 12.5<sup>7</sup> - argumenta que a lei não impede a participação de empresa em recuperação judicial.**

**3. Juntou cópia do edital e, da análise possível de ser feita, convenço-me da conveniência de receber a matéria como exame prévio de edital, o que ora faço, com fundamento no Parágrafo único do Art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, para determinação a suspensão da Concorrência Internacional LPI 01/2015, da Secretaria da SAÚDE. Caberá ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Saúde, adotar as providências necessárias ao cumprimento da ordem, e, no prazo e forma regimentais apresentar as justificativas que tiver sobre todos os pontos questionados, acompanhadas de documentos.**

**PUBLIQUE-SE.**

**Deve, o Cartório, adotar as providências a seu cargo, atuando o processo como exame prévio e acompanhando o trâmite na forma regimental.**

**Cumpra-se.**

**GC-ARC., 6 de janeiro de 2016**

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**Auditor-Substituto de Conselheiro**

**Op.**

---

<sup>7</sup> 12.5 Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica

**DESPACHO DO AUDITOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**Data:** 07/01/2016  
**Processo:** TC-128.989.16-7  
**Representante:** CONSTRUTORA OAS S.A – em recuperação judicial  
**Representada:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
**Assunto:** Edital da Concorrência Internacional LPI 01/2015, destinada à contratar empresa para a execução de obras para a construção do Hospital Regional do Litoral Norte.

**Vistos.**

1. A empresa Representante, CONSTRUTORA OAS S.A, em recuperação judicial, representa contra itens do edital da Concorrência Internacional LPI 01/2015, da Secretaria de Estado da Saúde, que objetiva contratar empresa para a construção do Hospital Regional do Litoral Norte.

2. A representação foi distribuída por prevenção, em razão da distribuição aleatória do TC-14/989/16, ao mesmo Relator, o eminente Conselheiro, Dr. Antonio Roque Citadini, a quem tenho a honra de substituir.

3. A Representante se insurge, em síntese, contra os seguintes itens, conforme aponta em sua petição:

- a) Itens: 1.1., 1.2.a.; e 1.2.b, da Seção II do edital, relativamente aos Dados da Licitação, c.c item IAL 5.5.(b) – argumentando que a exigência de experiência anterior em atividade específica e com limitações de tempo, violariam as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal e da Lei de Licitações, impondo restrição à competitividade. Entende, também, afrontar a Sumula 30 deste Tribunal.

b) Itens: 1.2.c – Seção II do edital – argumentando haver exigência de comprovação para atividade que não será executada pela futura Contratante, como se depreende do quanto consta, em sua afirmativa, do Memorial Descritivo, fls. 149.

Acrescenta, ainda, afronta à Sumula 24 deste Tribunal, no ponto relativo ao *sistema no break de 250*, para o qual a comprovação exigida é superior à que será executada.

c) Item IAL 5.5(f), “b”, e IAL 17.1 e 17.2, da Seção II do edital – argumentando que a cumulação das exigências de qualificação econômico-financeira seriam ilegais por extrapolar o quanto permite o art. 31 da Lei 8.666/93.

4. Assim, estando o certame já com determinação de suspensão, conforme Despacho que naquele processo proferi, recebo, de igual modo, a matéria como exame prévio de edital, devendo, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Saúde, responder, também, aos questionamentos da presente representação, nos prazos e forma regimentalmente disciplinados.

**PUBLIQUE-SE.**

Deve, o Cartório, adotar as providências a seu cargo, atuando o processo como exame prévio e fazendo sua tramitação conjuntamente com o TC-14.989.16. Determino que o arquivo deste Despacho seja transmitido, por mensagem eletrônica, ao Gabinete do Senhor Secretário da Saúde.

**Cumpra-se.**

**GC-ARC., 7 de janeiro de 2016**

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**Auditor-Substituto de Conselheiro**

**Op.**